



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5051557-20.2022.4.04.0000/RS

AGRAVANTE: MAISONNAVE COMPANHIA DE PARTICIPACOES

AGRAVADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: COMUNIDADE INDÍGENA KAINGANG E XOKLENG

DESPACHO/DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, em face de decisão do MM. Juízo plantonista *a quo*, consistente na revogação da r. decisão do evento 76, que determinou que fosse providenciado pela Secretaria plantonista as providências necessárias para a imediata intimação da parte ré, pelo meio mais expedito, a fim de garantir a eficácia da medida **liminar** deferida no evento 55, com urgência, não se lhe aplicando a suspensão do prazo do recesso forense.

Sustenta que concedida a liminar postulada (agora revogada), o Ministério Público Federal (MPF) e a Comunidade Indígena Kaingang e Xokleng agravaram (5050284-06.2022.4.04.0000 e 5049740-18.4.04.0000, eventos 65 e 63, respectivamente), permanecendo silente a Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Distribuídos ambos os recursos à 3ª Turma do TRF-4, sob a relatoria da Ex.^a Des.^a Marga Inge Barth Tessler, foram proferidas decisões monocráticas em 15 de dezembro presente, confirmando a liminar.

Por petição protocolada em 21 de dezembro corrente, no regime de plantão, a agravante requereu o imediato cumprimento da liminar (evento 73), o que foi acolhido pelo Juízo *a quo* plantonista (evento 76).

No entanto, protocolada petição no evento 82, o Juízo *a quo* plantonista acolheu o pleito e revogou a liminar anteriormente deferida para reintegrar a parte autora na posse do imóvel urbano (evento 86).

Alega a agravante, portanto, que a decisão afronta o CPC, bem como os termos da Resolução nº. 254/2022, além de ofender a própria liminar ratificada por esta Corte.

Anota que as questões envolvendo a “tradicionalidade” indígena do local, bem como a presença de mulheres, idosos e crianças no local da invasão, e outras, já foram objeto de análise pelas aludidas decisões, firmes na ilegalidade da invasão.

Observa que, após, a decisão agravada, objetivamente, remonta à matéria de mérito ao invocar “situação sensível que envolve a retomada de terra atualmente ocupada por comunidade indígena composta por crianças, idosos e mulheres”; “estamos diante de ocupação indígena com sólidos fundamentos a indicar tradicionalidade, incidindo o art. 231 da Constituição Federal.”; “faz-se necessário o respeito aos termos da Resolução do CNJ nº 454”; “a realização da produção de exames técnicos antropológicos (art. 14), bem como a condução da situação por meio de diálogos interétnicos e intercultural”; “Proposta de Tese de Repercussão Geral – Tema 1.031, da PGR (RE 1017365)”; “ Por fim, na ADPF 8282, firmou recentemente o STF o entendimento de que, nos casos em que envolvam reintegração de posse, na proteção dos direitos fundamentais ...”

Assevera que, indiscutivelmente, a espécie, aqui, está blindada ao cumprimento, ou não, da liminar, como tutela de urgência, durante o recesso forense, a teor do CPC, art. 214, II, e independentemente de quaisquer outras questões e/ou indagações. Importante, ainda, frisar que, no desfecho, a decisão agravada reza: “...tenho por bem revogar a decisão proferida no evento 76, dando ao processo o curso estabelecido pelo juízo natural, conforme decisão veiculada no evento n. 55”. Anote-se, por derradeiro, que a FUNAI concordou com o imediato cumprimento da liminar ao renunciar ao prazo recursal (evento 79). De seu turno, o R. também não se insurgiu, o que, até agora, é concordância. Ocorre, porém, que, nos precisos termos da decisão do juízo plantonista anterior, foi determinado exatamente isso, ou seja, foi dado ao processo o fluxo da decisão do ev. 55.

Aduz que a decisão agravada malfez a alínea “a” do artigo 4º da Resolução nº. 254/2022, porquanto examina e reconsidera decisão de juízo plantonista anterior.

Postula que seja concedida a tutela antecipada recursal ou a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Nada obstante, as disposições contidas nas Resoluções 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça e 254/2022 deste Tribunal abordam as matérias apreciáveis em regime de plantão, *verbis*:

Resolução CNJ 71/2009

Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

II – medida liminar em dissídio coletivo de greve; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

III – comunicações de prisão em flagrante; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

IV – apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

V – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VIII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

IX – medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil. (Incluído pela Resolução nº 353, de 16/11/2020)

§ 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciárias competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do juiz. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 3º Durante o plantão, não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos. **(Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)**

Resolução TRF4 254/2022

(...)

Art. 3º O plantão judiciário destina-se exclusivamente ao exame de:

- a) pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) comunicações de prisão em flagrante e pedidos de concessão de liberdade provisória;
- c) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- d) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- e) tutela de urgência cautelar, de natureza cível, ou medida cautelar, de natureza criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente;**
- f) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001), limitadas às hipóteses acima enumeradas.

Art. 4º Durante o Plantão Judiciário não serão apreciados pedidos:

- a) já examinados no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem de sua reconsideração ou reexame;**
- b) de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica;
- c) de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem de liberação de bens apreendidos.

Na hipótese, tratando-se de pedido de reconsideração de decisão apreciada pelo plantão do órgão judicial de origem (evento 86, DESPADEC1, na origem), descabida sua reapreciação em plantão desta Corte.

Ante o exposto, não sendo caso de acionamento da jurisdição excepcional, **deixo de apreciar** o pedido de tutela recursal pretendida.

Refiro, contudo, que esta decisão é dada em sede de plantão e pode ser revista pelo Relator na Turma.

Intimem-se.

Findo o período de plantão judicial, retornem os autos ao Relator natural do recurso.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO QUADROS DA SILVA, Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003684307v9** e do código CRC **85dc7316**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA
Data e Hora: 28/12/2022, às 19:0:41

5051557-20.2022.4.04.0000

40003684307 .V9